



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 592 / 2004

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE : 23/ 08 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/440/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200110990

RECORRENTE: ANTÔNIO DE PÁDUA FERNANDES JÚNIOR

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: ICMS – Crédito indevido originário de operações sujeitas ao regime de substituição tributária. Infração aos arts. 65 inciso VI e 446 do Dec. 24.569/97, com penalidade no art. 123 inciso II “a”, da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/03, aplicada ao caso retroativamente por ser mais benéfica. Decisão por unanimidade de votos pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal. Recurso voluntário não provido.

RELATÓRIO

Acusa a inicial que a empresa autuada, no período de julho de 1999 a julho de 2001, creditou-se indevidamente de ICMS no valor de R\$ 61.786,40 (sessenta e um mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), relativo à entrada de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.

Foi considerado infringido o art. 65 inc. VI do Dec. 24.569/97 e sugerida a penalidade do art. 878 inc. II “a”, do mesmo diploma legal.

Complementando a inicial, o Auditor Fiscal ratifica seu teor e anexa a ordem de serviço, os termos de início e de conclusão de fiscalização e cópias de fls. do livro Registro de Entradas de Mercadorias, das notas fiscais objeto da autuação e de planilha discriminatória das notas fiscais creditadas.

Na defesa apresentada, a autuada considera sem sentido o auto de infração, pois, uma vez que se creditou do ICMS nas entradas, é porque se debitou nas saídas, nada devendo ao Erário Estadual e por outro lado, a obrigatoriedade de retenção do tributo é da fonte que primeiro vende, conforme resoluções que cita.

A julgadora monocrática solicitou perícia a fim de averiguar os créditos que foram efetivamente aproveitados, cujo laudo resultou no quadro demonstrativo da conta gráfica acusando o aproveitamento integral dos créditos durante o período fiscalizado, fato que determinou a procedência do feito.

Foi interposto recurso voluntário no qual foram reiterados os argumentos impugnatórios.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

VOTO DA RELATORA

O crédito indevido reclamado na inicial foi decorrente de aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Com base em perícia realizada, a qual elaborou conta gráfica do ICMS da autuada, onde ficou demonstrada a utilização integral dos créditos reclamados, a julgadora monocrática decidiu pela procedência da autuação.

No recurso voluntário impetrado, tal qual a impugnação, a recorrente invoca o princípio da não cumulatividade do ICMS para requerer a improcedência do feito, tendo em vista que uma vez que se creditou do ICMS nas entradas é porque se debitou nas saídas, sendo essa a forma de tributação por ela eleita.

Ao instituir o regime de substituição tributária para operações com determinados produtos, o legislador estadual o faz com respaldo constitucional e em lei complementar, e sua aplicação não constitui letra morta, a norma jurídica instituidora desse regime expressa uma ordem da administração pública ao administrado que deverá ser cumprida, e cuja conduta inversa obviamente sujeitar-se-á a punição.

Voltando ao caso concreto, se a autuada utilizou-se de crédito originário de operação em que é vedado pela legislação, alegando simplesmente que elegeu outra forma de tributação, tenho a registrar que a recorrente está confessando um comportamento transgressor para justificar outro de idêntica categoria, o que não a exime das penalidades daí advindas.

Por conseqüência, a recorrente não conseguiu descaracterizar a acusação, tendo em vista a efetiva comprovação da infração ao art. 65 inc. VI e 446 do Dec. 24.569/97, cuja penalidade aplicável, inserta no art. 123 inc. II "a" da Lei 12.670/96, foi modificada pela Lei 13.418/03, passando a multa de duas, para uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado, e por ser mais benéfica à recorrente, deve ser aplicada retroativamente, conforme art. 106 do CTN. Assim sendo, a composição do crédito tributário passa a ter a configuração a seguir, atentando-se que os valores estão sujeitos a acréscimos legais:

ICMS.....	R\$	61.786,40
MULTA	R\$	61.786,40
TOTAL	R\$	123.572,80

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para confirmar a decisão da instância singular de PROCEDÊNCIA da ação fiscal.



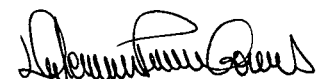
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ANTÔNIO DE PÁDUA FERNANDES JÚNIOR e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se a penalidade prevista na Lei 13.418/03.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2.004.


José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

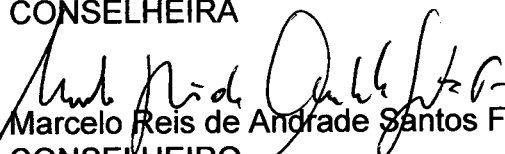

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO